



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000435584

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1009412-46.2018.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, é apelado AKIRA TANAKA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao apelo e ao reexame necessário. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ E RUBENS RIHL.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

VICENTE DE ABREU AMADEI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 28.860

APELAÇÃO Nº 1009412-46.2018.8.26.0053 e REEXAME NECESSÁRIO

APELANTE: São Paulo Previdência – SPPREV.

APELADO: Akira Tanaka.

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO - Servidor público estadual inativo, integrante das classes de suporte pedagógico do Quadro do Magistério da Secretaria Estadual da Educação - Pretensão ao recebimento da Gratificação de Gestão Educacional (GGE) – Possibilidade - Definição da questão em IRDR, pela Turma Especial desta Seção de Direito Público, com efeito vinculante, uniformizando a jurisprudência desta Corte - Lei Complementar nº 1.256/2015 - Natureza remuneratória, geral e impessoal da vantagem - Extensão aos inativos/pensionistas - Acréscimos com observância à orientação do tema 810/STF e do tema 905/STJ, até a EC 113/21 e, desde então, pela Selic - Sentença de procedência mantida, com esclarecimentos. RECURSO VOLUNTÁRIO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS.

“A Gratificação de Gestão Educacional (GGE), instituída pela Lei Complementar Estadual nº 1.256/2015, por sua natureza remuneratória, geral e impessoal, para todos integrantes das classes de suporte pedagógico do Quadro do Magistério da Secretaria Estadual da Educação, deve ser estendida aos servidores inativos, que tiverem direito à paridade” (Tema 10, tese fixada no IRDD nº 0034345-02.2017.8.26.0000).

Trata-se de apelação interposta pela **São Paulo Previdência – SPPREV** (fls. 111/120), em ação ordinária, ajuizada por **Akira Tanaka**, contra a r. sentença (fls. 105/109), que julgou procedente o pedido, condenando a requerida em obrigação de fazer, consistente na equiparação salarial, bem como ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas até a implementação da obrigação de fazer. Os valores serão corrigidos monetariamente, desde o desconto de cada parcela, com incidência de juros de mora, a partir da citação, observando-se, na integra, o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97: *“Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma*

única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança”, sem prejuízo de eventual revisão de tais índices nos termos da Repercussão Geral - Tema 810 do STF, atrelado ao RE 870947, após o seu trânsito em julgado.

Em razão da sucumbência, a requerida foi condenada ao pagamento de honorários de sucumbência, fixados no percentual mínimo previsto nos respectivos incisos do artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil, de acordo com o que vier a ser apurado em liquidação quanto ao valor da condenação.

A apelante, **São Paulo Previdência — SPPREV**, pretende o provimento do recurso, para o fim de ser reformada a r. sentença, alegando, preliminarmente: **(a)** a suspensão do feito até o julgamento do IRDR 0045322-48.2020.8.26.0000, que visa à revisão do Tema nº 10 do E. TJSP; **(b) no mérito: (b.1)** o julgamento do IRDR n. 0034345-02.2017.8.26.0000 não abordou a questão da forma de cálculo da GGE, cuidando apenas da natureza jurídica de tal gratificação e do direito ao seu recebimento pelos servidores aposentados com a chamada paridade remuneratória; **(b.2)** o cálculo deve ser proporcional do valor da GGE, nos termos do artigo 13 da Lei Complementar Estadual nº 1.256/15; **(b.3)** a incorporação da GGE no cálculo dos proventos do autor não pode se dar no patamar integral (100%), vale dizer, em conformidade com o art. 9º da Lei Complementar Estadual nº 1.256/15.

O recurso foi processado, contrariado (fls. 127/135), e os autos subiram a este E. Tribunal de Justiça.

Foi determina a suspensão do feito por esta C. 1ª Câmara, até o julgamento do IRDR nº 0045322-48.2020.8.26.0000 (Tema 42).

É o relatório, em acréscimo ao da r. sentença.

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade do recurso e do reexame necessário.

De saída, destaque em relação à questão ventilada de suspensão

do feito, ante a admissão do IRDR nº 0045322-48.2020.8.26.000 – Tema 42, que versa sobre a matéria do presente processo (em vista de eventual revisão do Tema 10), que, com a superveniente declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da LCE nº 1.256/2015 (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade 0000961-72.2022.8.26.0000, Órgão Especial do TJSP, rel^a. **Des^a Luciana Bresciani**, j. 14/09/2022), o citado Incidente de Resoluções de Demandas Repetitivas foi julgado extinto em 10/02/2023, por perda de interesse processual (superveniente), com a revogação das medidas cautelares que obstavam a tramitação das ações subjacentes.

Diante do exposto, sem efeito o v. acórdão de fls. 191/197 e já resolvido o ponto que truncava o prosseguimento do feito, dou por levantada a suspensão determinada em sede de apelação, para o prosseguimento deste feito, julgando-o.

Passo à análise da demanda, pelo fundo da matéria, analiticamente.

Trata-se de demanda destinada ao pagamento da Gratificação de Gestão Educacional – GGE, que é concedida a todos os servidores em exercício da mesma categoria que ocupavam quando em atividade, não estendida aos inativos.

Em que pese o entendimento contrário, a r. sentença de procedência comporta parcial reparo, para esclarecimentos.

A referida Gratificação de Gestão Educacional – GGE foi instituída pela Lei Complementar Estadual nº 1.256/2015, aos servidores estaduais integrantes das classes de suporte pedagógico do Magistério, em efetivo exercício na Secretaria da Educação (art. 8º), vedada sua concessão aos servidores afastados para o exercício de funções estritamente administrativas (art. 8º, § 2º) e calculada mediante aplicação de percentuais sobre a Faixa 1, Nível I, da Estrutura I, da Escala de Vencimentos - Classe de Suporte Pedagógico (35% para Diretor de Escola e Supervisor de Ensino; 40% para Dirigente Regional de Ensino), incidindo, sobre ela, os adicionais por tempo de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara de Direito Público

serviço e a sexta-parte, quando houver (art. 9º, caput e § 1º), observando, ainda, que o tal acréscimo será computado no cálculo do 13º salário, das férias e do acréscimo de um terço, incidindo, sobre ele, os descontos previdenciários e de assistência médica (art. 9º, §§ 2º e 3º).

Ora, o fundo dessa questão já foi julgado em IRDR (IRDR nº 0034345-02.2017.8.26.0000, Tema nº 10, tese fixada pela Turma Especial deste E. TJSP, j. em 10/08/2018), conforme as regras do novo CPC e do regimento interno deste Tribunal de Justiça, pela Turma Especial desta Seção de Direito Público, em decisão colegiada que uniformizou a jurisprudência desta Corte de Justiça em torno dessa matéria.

Portanto, a tese jurídica fixada neste IRDR tem efeito vinculante, ou seja, caráter obrigatório para jurisdição em toda base territorial do Tribunal de Justiça de São Paulo, tanto em primeiro como em segundo graus de jurisdição, em respeito à segurança jurídica e à isonomia dos julgados.

E a tese jurídica fixada foi a seguinte:

“a Gratificação de Gestão Educacional (GGE), instituída pela Lei Complementar Estadual nº 1.256/2015, por sua natureza remuneratória, geral e impessoal, para todos integrantes das classes de suporte pedagógico do Quadro do Magistério da Secretaria Estadual da Educação, deve ser estendida aos servidores inativos, que tiverem direito à paridade”.

Com efeito, o único requisito para o servidor ter direito à referida vantagem, portanto, é ser integrante das classes de suporte pedagógico do Magistério e estar em efetivo exercício desta atividade na Secretaria da Educação, registrando-se, ainda, que a mencionada gratificação teve molde normativo remuneratório (e não indenizatório) e assegurou-se aos atuais servidores que a receberem o direito de, ao se aposentar, computá-la no cálculo dos proventos (incorporação) a razão de 1/30 por ano de percebimento (art. 13 da LCE nº 1.256/2015).

Ademais, como esclareceu este Tribunal de Justiça, por seu Órgão Especial, no julgamento do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade 0000961-72.2022.8.26.0000 (relª. **Desª Luciana Bresciani**, j. 14/09/2022), foi

acolhida a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 13 da LCE nº 1.256/15, por afronta à isonomia, na medida em que pode significar exclusão de aposentados não beneficiados pela letra dessa norma; logo, confirma-se, também por essa via, o enunciado da tese vinculante do tema 10 (IRDR 0034345-02.2017.8.26.0000), reforçando-se o respeito à garantia de paridade, ante a *"impossibilidade do cálculo proporcional, que implicaria limitação do direito constitucional"* (sic).

Neste quadro, é de se reconhecer a sua feição geral para todos os integrantes daquelas classes, sem caráter pessoal, e, ainda, sem vinculação alguma à atividade específica dentre aquelas atribuídas aos cargos.

O argumento de que a sua instituição está no contexto do aumento das atribuições dos cargos de supervisão e de direção de ensino, ante a criação da Avaliação Periódica de Desempenho Individual (APDI), é despiciendo: **a)** a uma, porque o exercício desta atribuição não tem vinculação legal e específica alguma à concessão da gratificação em pauta; **b)** a duas, porque avaliar os subordinados, na hierarquia funcional, a rigor, não é atribuição materialmente nova, pois é própria e inerente ao desempenho do cargo hierárquico superior; **c)** a três, porque o realinhamento das atribuições dos cargos é natural, ante a dinâmica dos serviços, revela mero redesenho de quadro geral de atividades do cargo público, que em nada se confunde com atividade específica atribuída a este ou àquele servidor, a justificar *plus* remuneratório diverso dos vencimentos, e, por essa razão, não se justifica gratificação alguma.

Ora se a gratificação, então, é para todos que exercerem as atividades de diretor, supervisor ou dirigente de ensino, então não há especificidade, mas feição geral em relação a todos esses.

Logo, impõe-se dar provimento ao recurso da autora e negar provimento ao reexame necessário, para manter a r. sentença, com esclarecimento retro.

Quanto aos acréscimos - correção monetária e juros de mora, a

rigor, a r. sentença está correta.

Com efeito, quanto ao cálculo das diferenças apuradas são devidas a correção monetária e juros de mora: aquela (correção monetária), a partir do tempo em que cada parcela era devida; estes (juros), a partir da citação; tudo, ainda, observando-se o entendimento do E. STF, no tema 810, e do C. STJ, no tema 905, conforme as teses fixadas. Isso, até a EC nº 113/21 e, desde então, pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, que abrange tanto a atualização monetária como os juros de mora (art. 21 da Resolução CNJ 303/2019, atualizada, e Ato normativo CNJ nº 0001108- 25.2022.2.00.0000).

A verba honorária não foi objeto de irresignação, e, daí, permanece como lançada na r. sentença (nos percentuais mínimos legais sobre os valores em aberto até a efetivação da obrigação de fazer), observando-se, ainda, que ela foi fixada dentro dos parâmetros legais vigentes, com acréscimo de 1% (um por cento) no percentual da verba honorária, ante o acréscimo da fase recursal.

Por último, em relação ao prequestionamento, basta que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no v. acórdão, como ocorreu, pois “*desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais*” (STJ, EDCL. no RMS nº 18.205/SP, rel. **Min. Felix Fischer**, j. 18/04/2006), mas, mesmo assim, para que não se diga haver cerceamento do direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso voluntário e ao reexame necessário.

VICENTE DE ABREU AMADEI

Relator